

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

APELAÇÃO N. 0000902-40.2013.815.0151

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S.A. (Adv. Leonardo

Giovanni Dias Arruda)

**APELADO:** Aurivan Rodrigues Frade (Adv. Braz Oliveira Travassos Quarto Netto)

APELAÇÃO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. **PROCEDIMENTO** ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE **AMPLA DEFESA.** ILEGALIDADE. **EXCLUSÃO** DA **COBRANÇA** INDEVIDA. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. MINORAÇÃO. DESCABIMENTO. **ARBITRAMENTO**  $\mathbf{E}\mathbf{M}$ **PATAMAR JURISPRUDÊNCIA** RAZOÁVEL Ε PROPORCIONAL. DOMINANTE DO STJ. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO APELATÓRIO.

- Tendo a concessionária, no caso concreto, deixado de adotar todas as providências necessárias para que o usuário acompanhasse a verificação da fraude no aparelho medidor, a cobrança relativa ao consumo não faturado não pode subsistir.
- A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.
- Consoante entendimento do art. 557, caput, CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso apelatório interposto pela Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S.A. contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Conceição nos autos da ação declaratória negativa de débito c/c anulação de cobrança indevida e indenização por danos morais, promovida por Aurivan Rodrigues Frade, ora apelado, em face da concessionária de energia elétrica recorrente.

Na sentença objurgada, o douto magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente a pretensão, reconhecendo a inexistência do débito em discussão, assim como, condenando a parte promovida ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária pelo INPC, a contarem da citação.

Inconformada, a sociedade vencida interpôs tempestivamente seu apelo, pugnando pela reforma da decisão proferida, argumentando, em suma: a ocorrência de fraude no medidor de consumo de energia do consumidor litigante; a necessidade de recuperação do consumo; a legitimidade do procedimento administrativo; a inexistência de danos morais; a exorbitância da indenização por abalo extrapatrimonial arbitrada.

Intimado, o consumidor recorrido ofertou suas contrarrazões, pugnando pelo desprovimento do recurso e consequente manutenção da sentença, o que fez ao rebater as alegações recursais formuladas.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

## É o relatório que se revela essencial. Decido.

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o presente apelo não merece qualquer seguimento, porquanto a sentença guerreada se afigura irretocável e em conformidade com a Jurisprudência dominante desta Corte de Justiça.

A esse respeito, urge proceder ao exame do mérito recursal.

Primeiramente, aduz a recorrente que a fatura a título de recuperação de consumo é devida e, portanto, legal, pois obedeceu ao procedimento previsto para os casos em que há irregularidades no medidor de energia elétrica.

Sustenta, outrossim, que a dívida resultou em medida legal, com a cobrança de valor referente a recuperação de consumo, já que os funcionários da empresa demandada constataram um desvio de energia elétrica ocasionando um consumo não registrado e não cobrados na data correta.

Conforme se nota, a decisão firmou suas bases na ilegalidade do procedimento realizado pela Energisa, tendo em vista não ter existido no caderno processual elementos suficientes que pendessem no sentido de ter o promovente agido de maneira irregular no trato do consumo de energia elétrica.

A propósito, nos termos da Resolução nº 456/00 da ANEEL, o consumidor pode, a qualquer tempo, exigir a aferição dos medidores, bem como a realização de perícia por órgão metrológico oficial, devendo a concessionária acondicionar o aparelho em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, e encaminhá-lo ao órgão competente, mediante entrega de comprovante ao consumidor (art. 38).

Outrossim, o artigo 72, II, dessa Resolução, determina que a perícia técnica deve ser realizada por terceiro legalmente habilitado, a cargo do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial.

Nesse sentido, são presentes os seguintes julgados:

**AÇÃO PROCESSUAL** CIVIL. APELAÇÃO. DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO **POR DANOS** MORAIS. CONCESSIONÁRIA **ENERGIA** ELÉTRICA. DE **FISCALIZAÇÃO** EM**MEDIDOR** DE **UNIDADE** CONSUMIDORA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. FALHA NA LAVRATURA DO TERMO DE OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO DO USUÁRIO. DANO MORAL CARACTERIZADO. 1. É possível a fiscalização de medidor de energia elétrica pela concessionária de energia elétrica nas unidades consumidoras, todavia, deve-se agir com moderação e equilíbrio. 2. Esta Corte tem assentado que a verificação de irregularidade em medidores de energia requer perícia técnica a cargo do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, nos termos da Resolução nº. 456/2000 da ANEEL. 3. A análise realizada de forma unilateral, nos laboratórios da própria concessionária de energia, não consubstancia prova suficiente, já que o interesse da parte, em casos tais, é manifesto. 4. De igual modo, vários são os julgados locais no sentido de que a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica,

aliada à imputação de fraude ao consumidor, caracteriza constrangimento legal indenizável. Dano moral caracterizado. 5. Recurso provido¹.

PROCESSUAL CIVIL Ε CONSUMIDOR. **ENERGIA** ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PROVA. CONSTRANGIMENTO INDEVIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO. APELO IMPROVIDO. I - A Resolução nº 456/2000, da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica) determina, em seu art. 72, inc. II, que constatada a ocorrência de qualquer irregularidade, provocando faturamento inferior ao correto, deve a concessionária solicitar os serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, quando se fizer necessária a verificação do medidor e/ou demais equipamentos de medição; II - a análise do medidor feita no laboratório da própria CEMAR não serve de prova, em face da sua produção unilateral e, por óbvio, pelo interesse manifesto da parte; III atualmente a energia elétrica constitui serviço de utilidade pública indispensável; e compelir o usuário ao pagamento indevido de um serviço não prestado, ameaçando-o de suspensão de serviço e atribuindo-lhe, de forma imprópria, irregularidade no medidor de energia elétrica, submete a constrangimento qualquer consumidor, atingindo patrimônio moral, vez que acusado injustamente de fraudar medidor; IV - apelação não provida<sup>2</sup>.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 456/2000. DANOS MORAIS. A Agência Nacional de Energia Elétrica expediu a Resolução nº 456/2000, determinando que a perícia técnica em medidor seja efetuada somente órgão metrológico oficial ou órgão vinculado à segurança pública<sup>3</sup>.

Ocorre que, no caso dos autos, a perícia não obedeceu ao disposto na Resolução supradita, visto que não foi realizada por órgão vinculado à segurança pública ou órgão metrológico oficial ligado ao INMETRO.

Como se vê, não há provas de que foi realizada perícia

<sup>1</sup> TJMA, AC 19872011, Rel. Des. LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, j. 19.04.2011

<sup>2</sup> TJMA 204032008, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, j. 29.01.2009

<sup>3</sup> TJMG AC 1.0074.07.035925-7/001(1), Rel. Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, j. 26.02.2009, DJe. 17.03.2009

comprobatória do cumprimento da Resolução 456/2000, não se podendo, portanto, falar cobrança de diferença de consumo, visto uma evidente afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Logo, sem a correta aferição do medidor de energia elétrica, o valor cobrado pela Energisa, a título de recuperação de consumo, não encontra suporte fático, mormente porque, *in casu*, não há provas de que o medidor de energia elétrica foi submetido à perícia técnica por órgão oficial, fato este capaz, por si só, de ensejar a nulidade do ato administrativo da concessionária de energia elétrica.

Ademais, vislumbra-se a violação efetiva do direito do apelado ao devido processo legal, pois além de não lhe ser permitido acompanhar a perícia, teve de se contentar com o laudo apresentado pela concessionária e com os valores por ela apresentados, unilateralmente calculados.

A diferença de consumo de energia elétrica desviada deve obedecer a critérios lógicos e compatíveis com os direitos do consumidor, porque a concessionária recebe para fiscalizar a medição de consumo, mas negligencia essa obrigação. Depois de muito tempo sem a fiscalização dos medidores, aumentando os lucros da concessionária, ela não pode pretender cobrar do consumidor não fiscalizado, vários meses de consumo arbitrariamente fixados.

O valor arbitrado por diferença de consumo, especialmente porquanto apurado unilateralmente pela concessionária, não pode se revestir da necessária legalidade, sobretudo porque os fundamentos para o cálculo da dívida e a cobrança respectiva não ficaram comprovados nos autos.

Com efeito, tais considerações impõem conclusão no sentido de que o valor cobrado pela Energisa é indevido, já que inexiste comprovação de aferição a menor do consumo de energia elétrica.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça da Paraíba:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - IRREGULARIDADE NO MEDIDOR - RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL -AUSÊNCIA - REALIZAÇÃO **PERÍCIA OFENSA** PRINCÍPIO \_ AO **CONTRADITÓRIO VALORES APURADOS** UNILATERALMENTE - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO -VALOR NÃO ADIMPLIDO -PROVIMENTO PARCIAL. - É defeso à concessionária de serviço público efetuar a cobrança relativa a suposta fraude no medidor pelo consumo de energia elétrica, sem oferecer oportunidade ao consumidor, por intermédio do devido processo legal, para se contrapor ao fato imputado. caracterizando-se tal feito como verdadeiro arbítrio e abuso de poder. com os quais o Poder Judiciário não pode compactuar. - O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes. deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos. devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. - Descabido, entretanto, o dever de restituir, em dobro, os valores cobrados indevidamente, porquanto ausente a prova do pagamento . Recurso Cível Nº 71002226470, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator Fernanda Carravetta Vilande, Julgado em 26/08/2009"<sup>4</sup>. (grifou-se).

Assim, a apelante não se desincumbiu de provar a suposta fraude que carreava o medidor, nem a demonstração correta da perícia realizada sobre o instrumento de aferição de consumo de energia em referência, deixando, assim, de acostar qualquer documento favorável a sua defesa.

Diante de tal situação, é de se observar a regra constante do art. 333, II, do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

[...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Nestes termos, essencial reprisar que meras alegações destituídas de provas não autorizam um pronunciamento de conteúdo favorável ao réu, quando o autor demonstrou por meio de documento idôneo a existência de seu direito, ou seja, o fato constitutivo de seu direito.

Nessa linha de raciocínio, sobre o ônus da prova e o art. 333 do CPC, o eminente processualista Humberto Theodoro Júnior pontifica:

"Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual

<sup>4</sup> TJPB - Processo nº 20020080378496001 - Órgão (3ª CC) - Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides - j. em 13/11/2009

depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado, é o mesmo que fato inexistente"<sup>5</sup>.

Não há, portanto, justificativa plausível bastante a apontar fraude no medidor de energia elétrica da promovente.

De outra banda, quanto à irresignação da promovida, ora apelante, no tocante a condenação por danos morais, entendo que a mesma deve ser acolhida parcialmente, a fim de minorar a indenização arbitrada.

A esse respeito, frise-se que a concessionária de energia elétrica não comprovou a correta realização de perícia nem, tampouco, a suposta irregularidade a gerar a diferença de consumo, relacionando tal conduta a um inequívoco dano à honra ou imagem do autor, visto ter suspendido o fornecimento de energia elétrica ao promovente em decorrência de uma fatura de recuperação de consumo indevidamente cobrada, nos termos já delineados.

Sobre a configuração do abalo moral, seguem as ementas:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NO MEDIDOR -TROCA DO APARELHO - IMPOSSIBILIDADE DEII ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL - DANO **CONFIGURADO PROCEDÊNCIA** IRRESIGNAÇÃO PROCEDIMENTO INDEVIDO - DÉBITO -REDUÇÃO DO **QUANTU!** 4 **INDENIZATÓRIO** IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO COMPATÍVEL COM 0 CASO CONCRETO DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. - É defeso à concessionária de serviço público realizai cobrança de valores supostamente devidos a título de recuperação dei consumo, em face de suspeita de fraude, sem oferecer oportunidade ao consumidor, por intermédio do devido processo legal, para sel contrapor ao fato imputado, caracterizando-se tal feito comqi verdadeiro arbítrio e abuso de poder, com os quais o Poder Judiciário não pode compactuar. A constatação unilateral de possível desvio de, consumo não autoriza, por si só, corte do fornecimento de energia elétrica e, muito menos, importa que se reconheça a existência de obrigação inadimplida pelo consumidor, impondo-lhe o dever de pagar recuperação de suposto

<sup>5</sup> in Curso de Direito Processual Civil, v. I, 42ª ed., Forense, p. 387.

consumo. TJPB 02520070022782001 Rel. Des. Manoel Soares Monteiro 1á Câmara Cível 22/01/2009. (TJPB – Acórdão 20020110025331001 - 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL - Relator DES. SAULO H. DE SÁ E BENEVIDES – 12/03/2013).

CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - Apelação Cível - Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Dano Moral - Fatura de recuperação de consumo irregular - Inobservância dos arts. 72 e 78 da Resolução nº 456 da ANEEL - Perícia realizada sem a intimação do consumidor - Nulidade do laudo - Suspensão no fornecimento - Impossibilidade - Dano moral configurado - Desprovimento do apelo. - Nitidamente cerceado o consumidor em seu direito de defesa porque não foi intimado da nova data da perícia. -Tratando-se de refaturamento por irregularidade na medição do faturamento, não há legitimidade para a suspensão do fornecimento de energia. (TJPB - 01320080019303001 - 3 CAMARA, Rel. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ - 18/12/2012)

CONSUMIDOR Ação Declaratória de Nulidade de Débito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais Cobrança da concessionária pela recuperação de consumo Alegação de que o consumidor violou medidor de energia Suspensão do fornecimento de energia - Perícia realizada sem garantia do contraditório Dano Moral configurado **Quantum** indenizatório Valor adequado Repetição do indébito Ausência de pagamento do consumo estimado Repetição indevida Manutenção da sentença Desprovimento dos recursos. Considerando a ausência da ampla defesa e do contraditório decorrente da realização de perícia sem intimação do consumidor acerca da data em que seria feita, bem como, a inexistência de aumento substancial de energia após a constatação da suposta irregularidade e colocação de novo medidor de energia, o débito cobrado pela recuperação deve ser desconsiderado. (TJPB - 20020077303788002 - 3 CAMARA -Rel. DES. GENESIO GOMES PEREIRA FILHO – 06/11/2012).

Assim, quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que "não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto" (grifou-se).

A esse respeito, necessário consignar que a indenização por

dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Ou seja, referida indenização deve ser bastante para compensar a dor do lesado e constituir um exemplo didático para a sociedade de que o direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo. Reforçando tal inteligência, o Colendo STJ proclama:

"[...] 3. É assente que o quantum indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de levar em conta a capacidade econômica do réu. 4. A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que este quantum deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade. 5. Em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar a dor, a tristeza ou a humilhação sofridas pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano. [...]" (REsp 716.947/RS, Rel. Min. Luiz Fux, T1, DJ 28.04.2006).

Diante disso, considerando as particularidades do caso, entendo que o *quantum* fixado na sentença de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mostra-se adequado e condizente com os danos suportados, afigurando-se, pois, suficiente ao cumprimento das finalidades da responsabilidade civil.

Em razão das considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, assim como, na Jurisprudência dominante do TJPB, **nego seguimento ao recurso apelatório interposto**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença objurgada.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de janeiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva Relator